

I

Considere a seguinte hipótese:

Armando, jogador de futebol profissional, de nacionalidade portuguesa e desde 2019 residindo em Milão, por ter sido contratado por um clube de futebol italiano, apercebeu-se certo dia de que a sua imagem e o seu nome estavam a ser utilizados, sem o seu consentimento, num popular videojogo para crianças.

O videojogo em referência, conforme conseguiu apurar Armando, havia sido produzido pela sociedade Beautygames, com sede no Canadá, que o distribuía e vendia em vários países americanos e asiáticos; na Europa, e segundo Armando também verificou, o mesmo videojogo era vendido por várias outras sociedades, todas controladas pela Beautygames, sendo visionado em todos os países, designadamente em Portugal.

Por entender que a conduta da Beautygames constituía uma abusiva utilização da sua imagem e do seu nome, Armando demandou-a, em junho de 2020, perante um tribunal português, pedindo a sua condenação no pagamento de uma indemnização, por danos morais, no valor de 100.000 euros.

O tribunal português considerou-se competente, por entender que, sendo o jogo propriedade da ré comercializado e distribuído mundialmente, a utilização ilícita da imagem e do nome do autor aconteciam também em Portugal.

Diga, fundamentando a sua resposta, se concorda com a decisão que julgou o tribunal competente, bem como quais seriam as consequências, se o tribunal fosse incompetente (6 valores)

Esta hipótese foi inspirada no seguinte acórdão, disponível aqui:

<http://www.dgsi.pt/jtrc.nsf/8fe0e606d8f56b22802576c0005637dc/5630f748757787428025877c00366cac?OpenDocument>

Tópicos de correção:

- Referir e justificar a necessidade de aferir a competência internacional dos tribunais portugueses
- Justificar a não aplicação do Reg. 1215/2012, referindo em particular o art. 6º
- Verificar se alguma das alíneas do art. 62 do CPC atribuía competência internacional aos tribunais portugueses
- Justificar o eventual funcionamento do art. 62, a), em articulação com o art. 71º/2, ou do art. 62, b), dado que o dano para a imagem e para o nome do autor parece ter ocorrido também em Portugal
- Ponderar se, vendendo a ré o videojogo apenas em países americanos e asiáticos, não será antes de considerar que o facto ilícito e o dano a ele diretamente associado se produziram apenas nesses países (como se entendeu no acórdão em referência)
- Ponderar também se a atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses não significaria uma competência exorbitante

II

Considere a seguinte hipótese:

O Hospital Super, S.A., com sede em Lisboa, intentou junto de um tribunal português uma ação declarativa contra a Embaixada do Panamá, com sede em Lisboa, pedindo que esta fosse condenada a pagar-lhe a quantia de 100.000 euros, acrescida de juros de

mora desde a citação, correspondente ao custo total de serviços de saúde por si prestados, por indicação da ré, a cidadãos naturais do Panamá, no período entre janeiro e dezembro de 2020.

A ré contestou, alegando a sua imunidade de jurisdição, face às normas do Direito Internacional Público, donde decorreria a incompetência absoluta, em razão da nacionalidade, dos tribunais portugueses para conhecer da causa.

a) Na sua perspetiva, como deveria o tribunal resolver a questão colocada pela ré? (4 valores)

Esta hipótese foi inspirada no seguinte acórdão, disponível aqui:

<http://www.dgsi.pt/jtrl.nsf/33182fc732316039802565fa00497eec/6e65dcccfbabb94de80257909004db769?OpenDocument>

Tópicos de correção:

- Referir a existência de um problema de imunidade de jurisdição e distinguir a sujeição à jurisdição da competência internacional
- Referir a Convenção das Nações Unidas sobre as Imunidades Jurisdicionais dos Estados e dos Seus Bens, em particular os seus arts. 2º, b), 5º e 10º, n.º 1, pois a ação foi proposta contra uma representação de um Estado estrangeiro
- Referir a Convenção Europeia sobre a Imunidade dos Estados
- Referir a distinção entre atos de soberania e atos de gestão
- Referir que, no caso, não se verificava um ato de soberania e, portanto, uma imunidade de jurisdição

b) Se a ação em referência fosse proposta, não contra a Embaixada do Panamá, mas contra os cidadãos aos quais foram prestados os serviços de saúde, como deviam eles ser citados, sabendo-se que um deles se encontra a residir em Madrid e o outro na Cidade do Panamá? (4 valores)

Tópicos de correção:

- Referir o regime do Reg. 1393/2007, quanto ao réu residente em Madrid, em particular o envio do formulário aí referido pelo tribunal do processo à entidade requerida (designada pela Espanha)
- Referir a possibilidade de aplicação da Convenção da Haia de 1965, relativamente ao réu residente no Panamá, e a realização da citação através de entidades centrais; prevenir a hipótese de, não sendo o Panamá parte contratante desta Convenção (cf. <https://www.hcch.net/pt/instruments/conventions/status-table/?cid=17>), a citação dever ser feita nos termos do art. 239 CPC

III

Desenvolva um dos seguintes temas (à sua escolha): (6 valores)

- a) Possibilidade de celebrar tacitamente um pacto de jurisdição;
- Distinguir os casos em que se aplica o Reg. 1215/2012, que prevê a possibilidade de celebração tácita de pacto de jurisdição nos termos do art. 26, e os casos em que se aplica o CPC, que, por determinar o conhecimento oficioso da incompetência absoluta (art. 97º/1), não admite a possibilidade de celebração tácita de pacto atributivo; referência a pactos tácitos em outros regulamentos europeus, designadamente o Reg. 4/2009

- b) Modo de inquirição, numa ação cível instaurada em Portugal, de uma testemunha residente em Buenos Aires;

Referir a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, de que a Argentina é parte (<https://www.hcch.net/en/instruments/conventions/status-table/print/?cid=82>), os vários modos de obtenção de provas aí previstos, bem como o caráter facultativo da Convenção, que não exclui nem o depoimento presencial da testemunha, nem a aplicação dos arts. 502º, n.º 5 ou 500º b) do CPC

- c) Semelhanças e diferenças entre o procedimento europeu de injunção de pagamento e o processo europeu para ações de pequeno montante.

Referir os Regs. 1896/2006 e 861/2007 e, em particular, a circunstância comum de ambos os procedimentos se aplicarem a litígios transfronteiriços, conviverem com procedimentos nacionais com o mesmo âmbito de aplicação e consagrarem uma tramitação exaustiva; assinalar alguns aspetos diferenciadores, nomeadamente o de se aplicarem a causas com valores distintos.